



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 493690/08

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1732/11 - Tribunal Pleno

Consulta - possibilidade de concessão de adicionais quinquenais a servidores efetivos do Legislativo pelo tempo de serviço anteriormente prestado em cargo comissionado ou como sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (“celetista”). Viabilidade desde que com expressa previsão legal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta em que o Presidente da Câmara Municipal de Amaporã indaga esta Corte sobre a possibilidade de concessão de adicionais quinquenais a servidores efetivos daquele Legislativo, pelo tempo de serviço anteriormente prestado em cargo comissionado ou como sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (“celetista”).

O expediente de Consulta ao Tribunal de Contas tem sua abrangência nitidamente exposta na Lei Complementar Estadual nº 113 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 38, *in verbis*:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes

requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;*
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

Uma vez recebido o expediente (peça 5), e havendo nítidas menções à casos concretos, entende-se que o então Conselheiro-Relator reconheceu relevante interesse público na indagação, nos ditames do § 1º do dispositivo legal em questão, o que acarreta em necessária resposta em tese por parte desta Corte.

Assim, abstraindo a questão e não prejulgando caso concreto específico, entendo que o expediente trata de “*dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas*” (art.38, III LCE 113/05).

Seguindo os ditames regimentais, o consulente fez juntar parecer de sua assessoria jurídica, que opina pela impossibilidade de tal concessão em três casos concretos específicos, por falta de previsão legal (peça nº 02, folhas 03-18).

Manifestou-se a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - Informação nº 52/08 - dando conta da inexistência de prejulgados a respeito do tema (até setembro de 2008, posto que posteriormente foi emitido Prejulgado sobre o tema - Acórdão 1814/10 – Tribunal Pleno).

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7554/09, opina preliminarmente pelo não conhecimento do expediente em razão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

características de caso concreto demonstradas na inicial e no parecer local, o que seria vedado pelo regramento desta Corte.

Alternativamente, a DIJUR adentra aos pormenores do mérito abstrato da Consulta, fixando como parâmetro a necessidade de o dispositivo legal local adentrar aos pormenores da concessão de adicionais aos servidores, “*sempre à luz dos princípios constitucionais*”.

Como parâmetro é trazido o Estatuto dos servidores do Município de Amaporã - Lei Municipal 0173/06, que em seu artigo 68 trata das contagens de tempo de serviço externo e seus efeitos, *in verbis*:

Lei Municipal 0173/06

(...)

ARTIGO 68 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, adicional e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses:

I – a licença para tratamento de saúde;

II – a licença para atividade política;

III – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

Aduz a diretoria jurídica que a legislação é clara ao prever o cômputo do tempo de “serviço público municipal” para fins de adicionais, não sendo, porém, explícita em esclarecer se tal condição abrange os que já exerceram cargos comissionados ou celetistas na Administração Pública em suas três esferas.

Conclui a DIJUR que a concessão de adicionais quinquenais computando-se o tempo de serviço prestado - anteriormente à posse em cargo efetivo – na administração pública municipal como comissionado ou “celetista”, está unicamente vinculada a tal previsão em lei específica, não cabendo a este Tribunal interpretar a legislação local em sede de Consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 4946/11, concorda com a preliminar suscitada pela DIJUR, no sentido de reconhecer concretude à Consulta, porém, igualmente de forma alternativa responde ao mérito invocando a Uniformização de Jurisprudência decidida pelo Acórdão nº 1814/10 – Pleno, pela possibilidade de concessão de adicionais sobre período de tempo celetista, condicionada à edição de lei local.

Quanto ao tempo de serviço prestado em cargo comissionado, o Parquet remete ao Parecer nº 427/11 – MPjTC, emanado no Processo nº 340790/10, onde é defendida a impossibilidade de concessão de adicionais e outros benefícios aos servidores comissionados, em razão da precariedade e temporariedade do vínculo destes com a administração pública.

2. VOTO

Objetivamente, concordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal no que diz respeito à absoluta necessidade de Lei municipal específica tratar do cômputo de tempo de serviço prestado como comissionado ou “celetista” na administração pública para a concessão de adicionais quinquenais aos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Tal conclusão é decorrência de expressa previsão constitucional do artigo 37, que atrela a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

No caso em tela, a lei municipal efetivamente existe e traz permissão para a contagem em discussão nos seguintes termos:

Lei Municipal 0173/06

(...)

*ARTIGO 68 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, **adicional** e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I – a licença para tratamento de saúde;*
- II – a licença para atividade política;*
- III – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social. (destaques acrescentados)*

Não se percebe nenhuma intenção do legislador em excepcionar os cargos comissionados e os extraordinários casos de “celetistas” da categoria de “servidores públicos” que se beneficiariam do cômputo do tempo de serviço prestado nessa condição jurídica para o recebimento de adicionais, uma vez que efetivados.

Agiu o legislador harmoniosamente à doutrina que considera como “servidores públicos” tanto os sob regime jurídico estatutários (ocupantes de cargos públicos, inclusive comissionados), quanto os empregados públicos (contratados sob o regime celetista para ocuparem cargos empregos públicos) e os temporários (contratados por tempo certo, para atender necessidade de excepcional interesse público).

Neste sentido, cabe lembrar que continua em vigor a Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal:

"A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno."). RE 179.181-SP, rel. Min. Moreira Alves, 10.05.96

Entendo assim que a interpretação da norma, se não pode ser extensiva a ponto de criar suposições “para mais”, também não pode ser restritiva de direitos por conjecturas *extra legis*, não podendo prosperar a opinião da assessoria local dando conta que os adicionais somente seriam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidos relativamente ao tempo de serviço em que o servidor já apresentasse o *status* de servidor efetivo. Tal interpretação esvaziaria o próprio dispositivo legal que diz “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, adicional e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal(...)”.

Este Tribunal já emitiu manifestação em sede de Uniformização de Jurisprudência (protocolo 143218/10 – Acórdão 1814/10 – Tribunal Pleno), sobre a utilização de período celetista para percepção de adicionais, deixando estabelecida a interpretação de que:

(...)

I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória;

Assim, se mostra claro que a consideração do tempo de serviço prestado na administração pública (em suas três esferas), na condição jurídica de estatutário (efetivo ou comissionado) e “celetista” - anteriormente à posse e exercício em cargo efetivo é admissível inclusive para efeitos de adicionais, desde que com expressa previsão legal na atual Administração Pública a qual o servidor está vinculado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responder a presente Consulta nos exatos termos do voto do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente